

LID. 25.08.04
DIA 25.08.04
P. 11



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

fl. 01
1ª Secretaria
Expediente
em: 24.08.04

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49 DE 20 DE AGOSTO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o objeto desta Mensagem que cria o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - FREBOM.

Uma vez sendo aprovada por Vossas Excelências, através do dispositivo apropriado, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima propiciará as condições adequadas para receber os recursos oriundos das taxas a serem cobradas pelos serviços realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, dos auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, dentre outras.

O FREBOM proverá, em caráter complementar, os recursos financeiros para dotar o Corpo de Bombeiros Militar de equipamentos, manutenção de custeio e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais, propiciando à sociedade roraimense o conforto necessário para, nos momentos de aflição, ser mais bem atendida por meio de equipamentos adequados e necessários para a manutenção da vida e a preservação do patrimônio.

Acredito que este Fundo de Reequipamento subsidiará o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima em busca da excelência de suas atribuições, ocasionando ao povo de nosso Estado a tão esperada paz social.

Conto, mais uma vez, com o habitual apoio de Vossas Excelências para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, em virtude da necessidade de melhor atender à Corporação Bombeiro Militar para que bem cumpra com suas atribuições, fornecendo a todos nós uma maior segurança, quando necessitados.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de Agosto de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Lebb - II 19/8/2004 14:54:19



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 25/08/04
Gant 11-1-P.112

PROJETO DE LEI Nº 069 DE 20 DE AGOSTO DE 2004.

"Cria o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – FREBOM e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – FREBOM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar o Corpo de Bombeiros Militar de equipamentos, manutenção de custeio e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.

§ 1º Entende-se por reequipamento: a aquisição de veículos para uso operacional, de equipamentos de telecomunicações, informática, perícia de incêndio, além de aparelhos, máquinas, ferramentas e demais utensílios utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Entende-se por manutenção: a conservação e provimento de todo o material, equipamentos, peças, acessórios e serviços destinados a manter o Corpo de Bombeiros Militar em perfeitas condições de operacionalidade.

§ 3º O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FREBOM será constituído das seguintes fontes de recursos:

- I - taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia, provenientes de fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações; na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no território do Estado de Roraima; na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastre e sinistro; da fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, de reunião de público e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação; da fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores; da fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões; perícias técnicas, análise de projetos e vistorias técnicas, bem como outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação específica;
- II - produto da arrecadação de multas por infração à legislação de prevenção contra incêndio e pânico;



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/623.1410 – Fax: (095) 623-2410

Lebb _ 19/8/2004 14:54:28

05-21 14/08/2004



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- III - auxílios, subvenções e doações municipais, federais ou privadas, nacionais ou internacionais, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado, para serviços afetos ao Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;
- V - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que venham a ser-lhe atribuído;
- VI - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;
- VII - recursos oriundos de saldo financeiro de exercícios anteriores;
- VIII - participação em receita arrecadada pelo DETRAN, através de convênio, em conformidade com o art. 25 do CTB;
- IX - recursos provenientes de inscrições em concurso público; e
- X - quaisquer outras rendas eventuais, estabelecidas em legislação específica.

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária do Estado, para o exercício de 2005, as dotações orçamentárias para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FREBOM, terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor; e
- II - Secretaria Executiva.

Art. 3º O Conselho Diretor será composto pelos seguintes oficiais:

- I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - Chefe do Estado-Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos;
- IV - Diretor de Gestão Orçamentária e Financeira; e
- V - Diretor de Pessoal e Legislação.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos e ausências eventuais, pelo Chefe do Estado-Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e os demais membros por suplentes, na forma indicada em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do FREBOM:

- I - Gerir o Fundo, fazendo a aplicação de seus recursos nos termos do Art. 1º desta Lei;
- II - Baixar normas e instruções complementares sobre arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Estabelecer as metas e diretrizes do FREBOM;
- IV - Delegar atribuições à Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira do CBMRR – DGOF, para a prática de atos referentes às atividades operacionais do Fundo;
- V - Analisar a prestação de contas do Fundo, apresentada por meio de relatório mensal da Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira do CBMRR, publicando-a em Boletim Geral; e





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI - Propor a fixação dos valores financeiros das taxas cobradas pelo CBMRR, definidas no inc. I, do § 3º, do Art. 1º da presente Lei.

Art. 5º A composição e atribuições da Secretaria Executiva serão estabelecidas em regimento interno de competência do Comandante-Geral do CBMRR.

Art. 6º A execução administrativa, orçamentária e financeira do FREBOM compete à Direção de Gestão Orçamentária e Financeira - DGOF, e será realizada em conformidade com o disposto nas Leis 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecendo, ainda, às demais normas da administração financeira do Estado de Roraima.

Art. 7º O saldo positivo do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FREBOM, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FREBOM, terá como gestor o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, tendo escrituração contábil própria, independente de qualquer outra Unidade Orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 9º O Plano de Aplicação do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FREBOM será elaborado pelo setor de planejamento estratégico do Corpo de Bombeiros Militar e aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 10. O FREBOM sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das atribuições da Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de Agosto de 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima